



1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
APELAÇÃO PENAL – 00107082120148140401
COMARCA: Belém.

APELANTE: Felipe Wallace Freitas da Silva (Dr. Possidônio da Costa Neto – OAB/PA 3441)

APELADO: Justiça Pública.

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva.

RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA

APELAÇÃO CRIME. ROUBO QUALIFICADO. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. EXCLUSÃO DA MAJORANTE DE CONCURSO DE PESSOAS. DESCABIMENTO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. As circunstâncias judiciais do artigo 59 do CP, foram valoradas com justificativas inerentes ao tipo pena, o que não é cabível na espécie, ocorrendo a exasperação da pena sem a devida fundamentação. Sendo todas as circunstâncias judiciais favoráveis ao apelante, fixo a pena no patamar mínimo legal, já que todos os parâmetros norteadores do art. 59 do CP favorecem o acusado, fazendo-o em 04 anos de reclusão, com o pagamento de 10 dias-multa. Na segunda fase, ausentes as circunstâncias agravantes, haviam duas circunstâncias atenuantes, de menoridade e confissão espontânea, todavia, não foram aplicadas em razão da pena já se encontrar em seu patamar mínimo. A redução da pena, aquém do mínimo legal, nesta fase não merece prosperar, diante do comando da súmula de nº 231 do STJ. Na terceira fase ausentes causas de diminuição e devido a insuficiência probatória que levasse a incidência do uso de arma, foi somente aplicada a majorante de concurso de pessoas, comprovada a prática do crime em conjunto pelo apelante e seu comparsa, que foram presos em flagrante e assumiram a autoria delitiva, restando comprovada a ocorrência do concurso de pessoas. No mais, não qualquer menção na sentença condenatória acerca de absolvição quanto ao crime de bando ou quadrilha, mantida a majorante de concurso de pessoas. Regime carcerário prossegue o semiaberto, a teor do art. 33, § 2º, 'b' do Código Penal. Não cabe a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Recurso parcialmente provido. Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora



RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Apelação Penal, interposta pelo patrono supramencionado, impugnando a r. sentença prolatada às fls. 252/257, pelo MM. Juízo da 8ª Vara Criminal da Comarca de Belém, que condenou Felipe Wallace Freitas da Silva a pena de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias multa em regime inicial semiaberto, pela prática do crime capitulado no artigo 157, §2º, II do Código Penal.

De acordo com a denúncia que por volta das 21h30min do dia 04/05/2014, a vítima L.M.M. trafegava na Avenida João Paulo II, próximo a Travessa Lomas Valentinas, no veículo Fiat Strada, de propriedade da locadora M.S. Locadora de Veículos, quando foi surpreendido pelos acusados, quais utilizando uma arma de fogo, anunciaram o assalto e exigiram que o ofendido saísse do veículo. Assim, a vítima desceu do carro e prontamente Yuri do Espírito Santo Sena assumiu a direção do automóvel e Felipe Wallace Freitas da Silva, entrou no carro pela porta do passageiro, tendo ambos empreendido fuga.

Consta, ainda, que a vítima pediu ajuda a uma guarnição da Polícia Militar mais próxima do local do delito e, na companhia destes agentes, seguiu para o endereço da proprietária do veículo para comunicar-lhe sobre o ocorrido. Por conseguinte, o ofendido ouviu, por meio do rádio da viatura policial, que outras guarnições já se encontravam em perseguição aos acusados, sendo os mesmos interceptados e presos em flagrante na BR-316, no Km 5, em frente ao Posto Bandeirantes.

A denúncia foi recebida no dia 09/04/2014 (fls. 143), o feito foi instruído regularmente e o apelante condenado nas sanções punitivas do artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal nos termos apontados acima.

As razões de apelação da defesa foram apresentadas no dia 02/10/2015 (fls. 289/303), onde pugna pela a reforma da sentença, afim de que sejam novamente valoradas as circunstâncias judiciais favoráveis ao apelante, que sejam aplicadas as causas de diminuição de pena e atenuantes genéricas de direito, bem como, a exclusão da majorante do concurso de pessoas e emprego de arma. Pugna, ainda, que se aplique na sentença o disposto no artigo 33, §§2º e 3º c/c artigo 59 ambos do Código Penal, face à incidência das Súmulas nº718 e 719, do Supremo Tribunal Federal.

O Ministério Público manifestou-se às fls. 312/318 pela confirmação da



sentença monocrática em todos os seus termos, eis que a dosimetria da pena foi aplicada correntemente pelo Juízo demandando, não merecendo reparos.

O Órgão Ministerial do 2º grau ofereceu parecer de fls. 320/326, da lavra do Promotor de Justiça Convocado Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, que se manifestou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso de Apelação, afim de que seja reformada a sentença, com a fixação da pena base no mínimo legal.

É o relatório.

Revisão cumprida Rosi Maria Gomes Farias.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal passo ao seu exame.

A defesa objetiva através da presente apelação, a alteração da sentença para a que seja novamente valoradas as circunstâncias judiciais, que sejam aplicadas as causas de diminuição da pena e atenuantes genéricas, e ainda, aplicação do artigo 33, §§2º e 3º c/c artigo 59 do Código Penal.

Como se extrai na sentença condenatória, neste particular, o Juízo demandando estabeleceu na sentença, à fl. 256 dos autos, *in verbis*:

[...] O réu apresenta culpabilidade de médio grau, apresentando-se nos autos elementos a indicar que na época em que veio a praticar a ação delituosa, assim como na presente data, tinha e tem plenas condições de entender o caráter ilícito de seu ato e de se comportar de acordo com este entendimento. Não possui outros antecedentes. Sua conduta Social foi prejudicada pela prática do delito em julgamento. Personalidade sem possibilidade de se aquilatar, em face da ausência de maiores elementos nos autos. As circunstâncias, desfavoráveis, pelos motivos já supra mencionados: Ação grave, causando temor, infortúnio psicológico à parte ofendida, retirando sua capacidade de reação. Os motivos, obter vantagem econômica por meio ilícito em prejuízo alheio. As consequências, de ordem patrimonial e psicológicas, não tendo a vítima contribuído para a prática do delito. Em razão das circunstâncias supra, principalmente antecedentes, culpabilidade e conduta social, fixo-lhe a pena base em 05 (cinco) anos de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias multa, atendendo está a situação econômica do agente, pobre no sentido legal. Ausentes agravantes. Presente as atenuantes de ser menor de 21 anos à época dos fatos e da confissão espontânea, pelo que atenuo a pena em 03 (três) meses, restando provisoriamente, em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Ausentes causas de diminuição de pena. Confirma-se a qualificadora do concurso de pessoas, pelo que elevo a pena em 1/3, ficando concreta e definitiva em 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e vinte e cinco (25) dias multa. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime semiaberto, na Penitenciária Agrícola Heleno Fragoso, com alicerce no artigo 33, § 2º, letra b, do CP. [...]

No caso em comento, atenta as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico que o Magistrado de piso ao valora-las utilizou-se de justificativas que são inerentes ao tipo pena, o que não é cabível na espécie, ocorrendo a exasperação da pena sem a devida fundamentação, posto que todas as circunstâncias judiciais foram favoráveis ao apelante.

Assim, fixo a pena no patamar mínimo legal, já que todos os parâmetros norteadores do art. 59 do CPB favorecem o acusado, fazendo-o em 04 (quatro) anos de reclusão, com o pagamento de 10 (dez) dias-multa, a



razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

No que se refere à quantificação da dosimetria da pena na segunda fase, estão ausentes as circunstâncias agravantes, havendo apenas a existência de duas circunstâncias atenuantes, de menoridade e confissão espontânea, todavia, pelo que deixo de aplica-las em razão da pena já se encontrar em seu patamar mínimo.

A redução da pena, aquém do mínimo legal, nesta fase não merece prosperar, diante do comando da súmula de nº 231 do STJ, que assim dispõe: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Precedentes do nosso Tribunal: APELAÇÃO PENAL. ROUBO QUALIFICADO. RECURSO MINISTERIAL. REVISÃO NA DOSIMETRIA. NECESSIDADE. FIXAÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I Nos termos da Súmula 231 do STJ, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal; II Recurso conhecido e parcialmente provido [...] nos termos da fundamentação. Decisão unânime.

Apelação penal nº. 2009.3.004475-2 - Rel. Des. João Maroja, julgado em 03/04/2012.

Passando à terceira fase, ausentes causas de diminuição, a defesa alega que o Magistrado de 1º grau absolveu o apelante com relação ao crime de quadrilha, todavia, em total contrassenso aplicou a qualificadora do concurso de pessoas e mesmo diante da insuficiência probatória também aplicou a qualificadora de emprego de arma.

Está consubstanciado nos autos que devido a insuficiência probatória que levasse a incidência do uso de arma, foi somente aplicada a majorante de concurso de pessoas. Nesse ponto insta esclarecer que restou comprovada a prática do crime em conjunto pelo apelante e seu comparsa, que foram presos em flagrante e assumiram a autoria delitiva, restando comprovada a ocorrência do concurso de pessoas. No mais, não qualquer menção na sentença condenatória acerca de absolvição quanto ao crime de bando ou quadrilha.

Assim, mantenho o a majorante de concurso de pessoas e razão pela qual a aumento em 1/3 (um terço), ficando fixada definitivamente em 05 (cinco), 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Em relação ao regime carcerário, deverá a pena ser cumprida no regime semiaberto, a teor do art. 33, § 2º, 'b' do Código Penal.

Igualmente não cabe a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, nos termos do artigo 44, I do Código Penal, eis que o crime foi cometido com violência e grave ameaça à pessoa.

Em face do exposto, em harmonia com o parecer ministerial, conheço e dou parcial provimento ao apelo, afim de que a pena-base seja reduzida ao quantum mínimo legal, consoante fundamentação supra, mantendo-se a decisão vergastada em todos os seus demais termos.



É voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora